

medidas adotadas para atendimento do disposto no inciso anterior, conforme modelo padrão estipulado no Anexo III deste regulamento;

III – manter, pelo período de 1 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, distância e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, podendo os mesmos serem requisitados pelo Poder Concedente.

Art. 84. Quando do acidente resultar morte ou lesões graves, serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos:

I - dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade, distância e tempo, ou outro dispositivo eletrônico;

II - regularidade da jornada de trabalho do motorista;

III - seleção, treinamento e capacitação do motorista;

IV - manutenção dos veículos;

V - perícia, realizada por órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Concedente manterá controle estatístico de acidente de veículo por transportadora.

Art. 85. O Poder Concedente poderá emitir norma regulamentar disposta sobre investigações das causas dos acidentes, envolvendo veículos que operem no Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT e propor medidas preventivas de aumento da sua segurança.

CAPÍTULO XIV DO REGISTRO DA TRANSPORTADORA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 86. O Regulamento do Serviço Semi-urbano de Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento Econômica da Grande Teresina na modalidade Rodoviário será executado somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente.

Parágrafo único. As transportadoras concessionárias do serviço Semi-urbano da RIDGT serão automaticamente registradas junto ao poder concedente, por ocasião da assinatura do contrato de concessão.

Art. 87. O registro cadastral das empresas cadastradas para o do Serviço Semi-Urbano de Transporte de Passageiros da RIDGT, deverá ser atualizado sempre que houver modificações, devendo a transportadora manter atualizada a documentação, referida no art. 89 deste regulamento.

SEÇÃO III Do Registro dos Veículos

Art. 88. Como condição para prestarem o Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, os veículos da frota das transportadoras deverão estar devidamente registrados junto ao poder concedente.

Art. 89. A transportadora para obter o registro, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade, admitidos o arrendamento mercantil e a alienação fiduciária em garantia;

II - apólice de seguro previsto em lei e neste regulamento;

III - documento de licenciamento;

IV - número de ordem do veículo, modelo e ano do chassi da carroceria, número do chassi, placa e capacidade de lotação.

V - certificado de Segurança Veículo (CSV);

VI - fotografias do veículo sendo uma de frente, um traseira, uma lateral e uma interna.

Parágrafo único. Para obtenção do registro será observado entre outras exigências da lei, o seguinte:

a) o veículo deverá estar em nome do permissionário ou concessionária;

b) o veículo deverá estar emplacado na categoria ALUGUEL e licenciado pelo Estado do Piauí;

c) somente poderá ser registrado no mínimo 02 (dois) veículos.

Art. 90. Os veículos que tiverem seus registros cancelados serão substituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada da transportadora, incluindo a frota reserva prevista no art. 75, deste Regulamento.

Art. 91. O poder concedente não fará registro de veículos oriundos de cessão celebrada entre as suas transportadoras concessionárias ou permissionárias.

SEÇÃO IV Do Cadastramento da Tripulação

Art. 92. É obrigatório o cadastramento junto ao poder concedente do motorista e cobrador que operará em todos os veículos das transportadoras prestadoras de Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT.

§1º O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de Identidade;

II - carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", para motorista;

III - quitação militar e eleitoral;

IV - atestado médico de sanidade física e mental;

V - certificado de aprovação em curso de relações humanas, de princípios básicos deste regulamento, de procedimentos de primeiros socorros, e de direção defensiva, este último aplicável apenas aos motoristas;

VI - comprovação de residência e domicílio;

VII - duas fotos coloridas atualizadas 3x4 (três por quatro);

VIII - certidão negativa do distribuidor criminal;

§2º A tripulação deverá apresentar novo documento ou revalidar os já apresentados, dentre os relacionados no parágrafo primeiro deste artigo, quando assim for exigido pelo poder concedente.

§3º O Poder Concedente poderá a qualquer momento exigir a apresentação da documentação necessária ao cadastramento da tripulação ou revalidação daquela já apresentada.

§4º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

CAPÍTULO XV DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO SEMI-URBANO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA RIDGT

SEÇÃO I Das Tarifas

Art. 93. A remuneração do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelo usuário.

§1º Compete ao poder concedente a definição das tarifas referentes ao Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT.

§2º Compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido de interessado, a revisão e reajuste das tarifas referentes ao Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal

de Passageiros da RIDGT, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

§3º Deverá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária ou permissionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos dos arts. 11 e 17 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§4º A definição, revisão e reajuste das tarifas referentes ao Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT levará em consideração:

I - a média dos parâmetros dos índices de consumo do serviço;

II - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consideradas obrigatoriamente para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato as fontes de receitas previstas no §3º deste artigo;

III - a manutenção do nível do serviço estipulado para as linhas e a possibilidade de sua melhoria;

IV - o recolhimento mensal das taxas correspondentes à receita decorrente da operação do serviço, obtida pela transportadora, à SECRETARIA DE FAZENDA do Estado do Piauí ou de outro órgão ou entidade indicados pelo Poder Concedente, nos termos do art. 40, deste Regulamento;

V - o nível de serviço prestado;

VI - a coleta de dados e a prestação de informação pelas transportadoras através de procedimentos uniformes;

VII - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações.

VIII - outros princípios e critérios básicos adotados para aprimoramento do modelo tarifário.

Art. 94. Os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária, serão analisados periodicamente, objetivando o aperfeiçoamento do nível do serviço.

Art. 95. Para efeito de cálculo tarifário do Serviço Semi-Urbano da RIDGT, o veículo a ser considerado será o ônibus Semi-Urbano Convencional.

SEÇÃO II Dos Bilhetes de Passagem e sua Venda

Art. 96. Os bilhetes de passagem serão emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, em 03 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - data da emissão;

III - tipo de serviço prestado, nos termos do §1º do art. 2º, deste Regulamento;

IV - denominação: "Bilhete de Passagem";

V - preço da tarifa;

VI - número do bilhete, número da via, série ou sub-série, conforme o caso;

VII - origem e destino da viagem;

VIII - prefixo da linha;

IX - data e horário da viagem;

X - número da poltrona;

XI - agência emissora do bilhete;

XII - nome da empresa impressora do bilhete, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Parágrafo único. O bilhete de passagem será emitido em 03 (três) vias, respectivamente destinadas ao usuário, à empresa transportadora e ao órgão fazendário competente do poder concedente.

Art. 97. A venda de passagens será feita pela própria transportadora nos terminais rodoviários e em suas agências, e, na ausência destes, por agentes credenciados, admitindo-se, ainda, que, ao longo do itinerário, seja feita dentro do veículo.

Art. 98. As passagens deverão estar à venda em horários compatíveis com o serviço e o interesse público, com a abertura de reservas no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antecedentes ao da respectiva viagem.

Art. 99. É livre a concessão de desconto ou promoção na tarifa de até 20% (vinte por cento) pelas transportadoras, sendo efetivada em caráter uniforme para todos os usuários e para todas as seções das linhas, devendo no entanto avisar ao poder concedente com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto do art. 123 deste decreto.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput", só deverá entrar em vigor com a chancela do poder concedente e a mesma terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, não podendo ser renovada em um intervalo de 90 (noventa) dias.

Art. 100. A transportadora obriga-se a proporcionar seguro de responsabilidade civil, no limite mínimo fixado no respectivo edital de licitação.

Art. 101. Fica isento do pagamento de tarifa, o agente responsável pela fiscalização por parte do poder concedente, quando requisitado pelo órgão e relacionado em serviço de transporte, devendo a transportadora reservar-lhe uma poltrona, desde que a reserva tenha sido requisitada pelo menos 12 (doze) horas antes da partida do veículo.

SEÇÃO III Da Bagagem e das Encomendas

Art. 102. O preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de bagagem no bagageiro e no porta-embulho do veículo, nos termos desta regulamentação.

§1º Cada passageiro do Serviço Semi-urbano da RIDGT e Fretamento terá direito de portar bagagem:

a) no bagageiro: até o limite de 25kg (vinte e cinco quilogramas) de peso, sem que o volume total ultrapasse 240dm³ (duzentos e quarenta decímetros cúbicos) ou, cada volume, 1m (um metro) em sua maior dimensão; e,

b) no porta-embulho: até o limite de 5kg (cinco quilogramas), com dimensões que se adaptem ao porta-embulho, desde que não comprometa o conforto e a segurança dos passageiros.

§2º Excedidos os limites indicados no parágrafo anterior, o passageiro pagará até um por cento do preço da passagem corresponde ao serviço para cada quilograma de excesso, respeitados os direitos dos demais passageiros.

Art. 103. Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução de bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora, respeitada a legislação em vigor, referente ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e a relação potência líquida / peso bruto total máximo, poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas.

Parágrafo único. O transporte de encomendas só poderá ser efetuado no bagageiro, resguardada a segurança dos passageiros e da tripulação.

Art. 104. No serviço Semi-urbano da RIDGT o transporte de encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, somente poderá ser feito mediante a respectiva emissão do talão de bagagem.

Art. 105. O transporte de encomendas, quando admitido pelo Poder Concedente, atenderá ao disposto nos §§3º e 4º do art. 93 deste Regulamento.

Art. 106. Nos casos de extravio ou dano de bagagem, conduzidas no bagageiro, a transportadora indenizará o passageiro, em quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor da maior tarifa vigente do serviço utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da reclamação e apresentação da etiqueta da bagagem extraviada, quando este for exigida.

§1º As transportadoras somente serão responsáveis pelo extravio da bagagem transportada no bagageiro, desde que apresentado pelo passageiro comprovante do respectivo